## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016210-29.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Vera Lucia Coscia

Requerido: Carrefour Comércio e Industria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido bens do réu, pagando-os parceladamente.

Alegou ainda que apenas parte deles lhe foi entregue, o que reduziu o valor da compra original.

Salientou que não obstante o réu continuou fazendo cobranças sem abater o valor proporcional àqueles não entregues, de sorte que almeja à rescisão da compra dos produtos não entregues, à inexigibilidade de qualquer débito a eles concernentes e à devolução do montante pago a maior.

Pelo que se extrai dos autos, efetivamente a autora levou a cabo compra junto ao réu que totalizou R\$ 1.462,04, divididos em quinze parcelas de R\$ 97,47 cada um.

A quitação da primeiro ocorreu por meio de cartão de crédito cujo vencimento aconteceu em janeiro de 2012 (fl. 120).

Todavia, como parte dos bens não foi entregue, em 13 de janeiro de 2012 foi emitida nova nota fiscal já ajustada a essa circunstância, no importe de R\$ 876,88 (fl. 07).

A despeito disso, de janeiro a junho de 2012 o réu continuou cobrando indevidamente da autora as prestações de R\$ 97,47, como se vê a fls. 120/125.

O argumento de que isso teve vez porque só então a autora solicitou o cancelamento da compra (fl. 21, penúltimo parágrafo) não vinga porque não é crível que passados quase seis meses ela tomasse tal iniciativa sem que houvesse razão específica para tanto.

Na realidade, fica clara a falha do réu que não observou que a situação já estava modificada, inclusive com a emissão de nova nota fiscal cristalizando o valor real da compra (R\$ 876,88), persistindo nas cobranças ajustada de início.

Não obstante, é certo que a partir daí a questão se

resolveu.

O documento de fl. 126 (não impugnado pela autora, a exemplo dos de fls. 120/125 e 127/137 – fls. 138/142) demonstra que na fatura do cartão de crédito da autora vencida em junho de 2012 os valores de todas as prestações até então quitadas foram estornados, a exemplo de acessórios que lhes diziam respeito.

O mesmo documento também atesta que nesse mesmo mês de junho de 2012 teve início a cobrança de R\$ 876,87 (correspondente ao valor da compra com o abatimento da importância relativa aos produtos não entregues, como patenteado na nota fiscal de fl. 07), divididos em nove pagamentos de R\$ 97,43 cada um.

As cobranças prosseguiram regularmente nos meses subsequentes, mas tomando em consideração os créditos já implementados em favor da autora somente a fatura vencida em fevereiro de 2013 voltou a contar com valor que demandava o respectivo pagamento (as anteriores tiveram os créditos da autora diminuídos mês a mês para a satisfação das novas prestações de R\$ 97,43).

É o que se vê a fls. 127/134, prevendo esse último documento a quitação da nona parcela naquele patamar.

Nota-se bem a propósito que as faturas do cartão da autora que se venceram desde abril de 2013 já não previam nenhum pagamento a cargo da mesma em decorrência do negócio trazido à colação (fls. 135/137).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros consistentes que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Na verdade, restou apurado que a falha inicial do réu foi corrigida com o estorno devido à autora, tendo na sequência sido realizadas as cobranças em consonância com o novo valor da compra sem que se vislumbre concretamente qualquer abuso dele nesse procedimento.

A declaração da rescisão da compra pelos produtos não entregues é em consequência descabida diante do documento de fl. 07, ao passo que não se cogita da inexigibilidade de débito dela oriunda ou de reembolso à autora porque inocorreu cobrança indevida – e a maior – em detrimento da mesma.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 13.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA